

ATO Nº 128/2004

Disciplina o procedimento para a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11.12.90,

R E S O L V E

Art. 1º O servidor lotado em Fortaleza, incapacitado de comparecer ao trabalho, por motivo de doença, deverá encaminhar-se à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores ou, na impossibilidade de fazê-lo, solicitar realização de inspeção médica em sua residência, até 02 (duas) horas após o início do expediente.

§ 1º Compete a Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores informar ao chefe imediato do servidor o motivo de sua ausência, mediante registro.

§ 2º Sujeitar-se-á à sanção disciplinar o servidor que solicitar inspeção médica e não se encontrar no local e horários indicados para a inspeção.

Art. 2º O atestado contendo o Código Internacional de Doenças (CID), comprobatório da enfermidade acometida por servidor lotado nas Varas do Trabalho do Interior, deverá ser encaminhado à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores, mediante ofício do respectivo Diretor.

Parágrafo único. O servidor lotado nas Varas do Trabalho do Interior que, por motivo de doença, necessitar vir à Capital, a fim de realizar quaisquer exames clínico, laboratorial ou, ainda, procedimentos cirúrgicos, submeter-se-á ao cumprimento do disposto no artigo 1º deste Ato.

Art. 3º A Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores encaminhará à Secretaria de Pessoal, impreterivelmente, até o dia 05 de cada mês, relação discriminando o nome do(s) servidor(es), a modalidade da licença a ser concedida, bem como, o período de afastamento, para fim de elaboração da Portaria concessiva da licença respectiva.

Parágrafo único. Os servidores ficam dispensados de protocolar pedido de afastamento do trabalho pelos motivos de licenças para tratamento da própria saúde ou doença em pessoa da família.

Art. 4º Após a inspeção médica, será fornecido ao servidor a 1ª via do atestado, a qual, tratando-se de licença para tratamento da própria saúde, será por ele apresentada ao Ex.º Sr. Presidente deste Tribunal, para aposição da ciência, na 1ª quinta-feira subsequente ao retorno de suas atividades funcionais.

§ 1º O atestado visado pela Presidência deverá ser entregue, incontinênti, no Setor Médico deste Tribunal, sendo restituída ao servidor a 2ª via, devidamente recibada.

§ 2º A Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores encaminhará, mensalmente, à Secretaria de Pessoal relação dos servidores que não atenderam a exigência prevista no caput deste artigo, para fins de revisão do ato concessivo da referida licença.

Art. 5º Caberá a Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores a elaboração de boletim de acompanhamento domiciliar do servidor afastado do trabalho em virtude de licença para tratamento da própria saúde por período superior a 5 (cinco) dias. Parágrafo único. O acompanhamento domiciliar será realizado mediante visitas semanais, a serem realizadas pelos profissionais das áreas de psicologia, serviço social e/ou médica do Tribunal, conforme o caso.

Art. 6º Será constituída comissão multidisciplinar para acompanhamento dos casos de servidores acometidos de doença que requeira afastamento reiterado do serviço e que se distinga por sua complexidade e/ou especificidade.

Art. 7º Caberá à Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor observar o decurso do prazo limite de vinte e quatro meses, previsto no § 1º, do artigo 188, da Lei nº 8.112/90, para fim de concessão da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Art. 8º Este Ato entra em vigor a partir desta data.

Art. 9º Revoga-se o Ato TRT nº 48, de 12 de junho de 2003, da Presidência do Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 13 de agosto de 2004

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal